A C Ó R D Ã O

TC-022191.989.24-3 (ref. TC-014262.989.22-1, TC-015158.989.22-8, TC-015159.989.22-7, TC-015160.989.22-4, TC-015161.989.22-3, TC-015162.989.22-2, TC-015163.989.22-1, TC-015164.989.22-0, TC-015165.989.22-9, TC-015166.989.22-8, TC-015167.989.22-7, TC-015169.989.22-5, TC-015170.989.22-2, TC-015172.989.22-0, TC-015173.989.22-9, TC-016983.989.22-9, TC-016984.989.22-8, TC-016985.989.22-7, TC-016988.989.22-4, TC-016992.989.22-8, TC-016994.989.22-6, TC-016996.989.22-4, TC-016997.989.22-3, TC-017000.989.22-8 e TC-017004.989.22-4)

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Cruzeiro.

Assunto: Convênio entre a Prefeitura Municipal de Cruzeiro e Santa Casa de Misericórdia de Cruzeiro, objetivando integrar a conveniada ao Sistema Único de Saúde – SUS e definir a sua inserção na rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde consistentes na prestação de serviços de urgência e emergência, com atendimento clínico, pediátrico, com suporte médico especializado 24 horas, prestação de serviços médico-hospitalares de média complexidade com suporte integral de equipe técnica, diagnose, cirurgias de urgência e eletivas, leitos, clínicos, obstétricos, pediátricos, cirúrgicos, pediátricos, UTI adulto e prestação de serviços médico-hospitalares na assistência aos usuários do SUS para enfrentamento à emergência de saúde pública decorrente do coronavírus – Covid-19, no valor de R$25.029.533,88.

Responsável(is): Thales Gabriel Fonseca (Prefeito), Imaculada Conceição Magalhães (Secretária Municipal) e João Mário Martins da Silva (Gestor-Presidente da Conveniada).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 09/10/24, que julgou irregulares o convênio e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Diógenes Gori Santiago (OAB/SP nº 92.458).

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. TERMO DE CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS. FALHA NÃO AFASTADA. TERMOS ADITIVOS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ACESSORIEDADE. CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 28 de maio de 2025, pelo voto do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo e Marco Aurélio Bertaiolli e dos Conselheiros

Substitutos - Auditores Valdenir Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, **preliminarmente**, **conhecer** do Recurso Ordinário interposto e, quanto ao **mérito**, ante o exposto no voto inserido aos autos, **negar-lhe provimento**, mantendo-se, na íntegra, o decisório combatido.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente a Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 10 de junho de 2025.

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Redatora
GC.CCM.31